

O DIREITO À INFORMAÇÃO E A COMUNICAÇÃO PÚBLICA EM TEMPOS DA COVID-19: ASPECTOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI) NA PANDEMIA

Daniela Borcezi¹

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é analisar e categorizar os problemas de atendimento do cidadão com a Lei de Acesso à Informação, durante a pandemia da Covid-19. Essa abordagem é motivada pelas alterações provocadas na lei, após aprovação da Medida Provisória 928/2020, que restringiu o acesso às informações públicas. Trata-se de uma pesquisa exploratória em documentos temáticos acerca do funcionamento da LAI no contexto da crise sanitária, entre os meses de fevereiro a maio de 2020. A análise das amostras está fundamentada no conceito de comunicação pública (DUARTE; 2012), subdividida em três categorias: compromisso com o interesse público, adequação nos processos comunicativos e planejamento na comunicação pública. Com os resultados, verificou-se despreparo dos órgãos públicos no atendimento ao cidadão, comprometendo o direito fundamental de acesso à informação, e retrocesso na comunicação pública brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: LAI; Pandemia; MP 928/2020; Comunicação Pública.

THE RIGHT TO INFORMATION AND PUBLIC COMMUNICATION IN COVID-19 TIMES: ASPECTS OF THE LAW OF ACCESS TO INFORMATION (LAI) IN PANDEMIA

ABSTRACT

The aim of this research is to analyze and categorize the problems of serving citizens with the Access to Information Law, during the Covid-19 pandemic. This approach is motivated by changes in the law, after approval of Provisional Measure 928/2020, which restricted access to public information. This is an exploratory research in thematic documents about the functioning of LAI in the context of the health crisis, between the months of February to May 2020. The analysis of the samples is based on the concept of public communication (DUARTE; 2012), subdivided into three categories: commitment to the public interest, adequacy in communicative processes and planning in public communication. With the results, there was unpreparedness of public agencies in serving the citizen, compromising the fundamental right of access to information, and setback in Brazilian public communication.

KEYWORDS: LAI; Pandemic; MP 928/2020; Public Communication.

¹ Professora e jornalista com Mestrado em Jornalismo pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Possui especialização em Comunicação Empresarial pelo Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais (CESCAGE). E-mail: danielaborcezi@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, considerou-se relevante pontuar as contribuições da Lei de Acesso à Informação nos avanços da comunicação pública brasileira, tendo em vista as alterações nos processos comunicativos entre o Estado e o cidadão. Conforme Caetano (2012), a lei foi promulgada² no momento de expansão tecnológica, em que novos equipamentos de comunicação são incorporados no cotidiano das pessoas e modificam comportamentos individuais e coletivos.

O indivíduo não é compreendido apenas como receptor, mas alguém que busca e indexa informações em diferentes espaços e discursos, potencializados às novas tecnologias, ampliado pelo quadro econômico que incentiva a aquisição de bens como computadores e celulares. (CAETANO, 2012, p.99).

Ao pressupor essa mudança pragmática na comunicação pública, a autora faz referência aos dispositivos legais de publicidade instituídos na Constituição de 1988, baseado no modelo de comunicação unidirecional, àquele em que não há mecanismo de interação do cidadão com o governo. Nisso, a Lei de Acesso à Informação representou os anseios de participação da sociedade na coisa pública³, o compromisso dos governos em atender aos atos normativos de transparência e o interesse público.

Num Brasil em processo de democratização da vida social, é paradigmática a publicação de uma lei que reforça os instrumentos online e em rede que permitem o acesso aos atos diretos e indiretos do Estado, na medida em que ela aborda de maneira significativa a necessidade dos governos em fornecer possibilidades discursivas para qualquer cidadão se apropriar do desenvolvimento e da aplicação de políticas públicas.

Acreditamos que sua publicação vem atender a crescente demanda social por busca de informações acerca dos procedimentos governamentais, tendo como protagonista uma sociedade civil que se apropria da necessidade de conhecer e entender como as políticas públicas são implementadas, no cotidiano de um dado mandato de governo ou mesmo num espaço de tempo maior durante diversos mandatos (CAETANO, 2012, p.111).

Face ao exposto, a transparência passiva possibilitou nova forma de interação comunicativa, em que os poderes públicos têm o compromisso de estabelecer uma instância de diálogo com o cidadão. Sendo assim, a LAI assegura que as solicitações de

² Promulgada em 18 de novembro de 2011. A LAI entrou em vigor em 12/05/2012.

³ República é uma palavra derivada do latim “res” (coisa) “pública” (pública).

pedidos de informações sejam respondidas dentro de um prazo pré-estabelecido, bem como haja justificativas para os acessos negados.

1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente (BRASIL, 2011).

Em função disso, a LAI também colaborou na proliferação dos canais de ouvidorias no país. Muitos órgãos públicos se utilizavam da ouvidoria para responder os pedidos de acesso à informação, embora a Controladoria Geral da União (CGU) orientasse o atendimento no canal de Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), hoje denominado Fala.Br⁴. Nos anos de 2002 a 2014 houve expansão das ouvidorias federais, de 40 subiu para 285 respectivamente. “Haja vista a expressão da LAI, somada à percepção de que a melhoria na qualidade do serviço público pode ocorrer a partir da manifestação do cidadão–usuário do serviço” (SANTOS, *et al.*, 2019, p.636).

Isso reforça a hipótese de Caetano sobre as mudanças na comunicação pública, após a promulgação da LAI e a tendência de crescimento dos canais de ouvidorias também nos estados e municípios. Atualmente, pode-se acrescentar um mecanismo de transparência que agregou valor nos processos comunicativos, baseado nessa lei – a busca de pedidos e respostas de informações no site da CGU. Esse banco de dados está disponibilizado desde 2015, e a sociedade pode acompanhar os atendimentos feitos aos

⁴ Plataforma integrada de Ouvidoria e Lei de Acesso à Informação da Controladoria Geral da União (CGU).

órgãos do Poder Executivo Federal e fiscalizar. Espera-se que esse sistema de consulta se expanda para as demais instâncias públicas – estadual e municipal.

A partir dessas abordagens, torna-se pertinente retomar o conceito de comunicação pública, que está historicamente atrelado aos interesses particulares de governo. Para elucidar essa discussão, buscou-se a literatura de Duarte (2012) que especifica as características da comunicação pública em meio à diversidade conceitual do termo, o qual geralmente está associado à comunicação de governo.

Embora quase toda comunicação possa ser considerada pública, o esforço de caracterizar a expressão com um significado específico faz com que às vezes seja usada para referir-se aos veículos públicos (...), em alguns casos como comunicação governamental (...) (DUARTE, 2012, p.59).

Em relação aos estudos no Brasil, o termo não apresenta uma definição pontual relacionada às áreas do conhecimento e profissões, mas está caracterizado “como um ethos, uma postura de perceber e utilizar a comunicação como instrumento de interesse para o fortalecimento da cidadania” (DUARTE, 2012, p.60). Nesse sentido, a comunicação pública é consoante ao princípio da transparência e sobrepõe-se a qualquer interesse particular de governo ou institucional.

Para o entendimento do conceito, o autor estabelece delimitações sobre as diferentes modalidades de comunicação: 1) Comunicação governamental, refere-se aos fluxos de informações entre o Poder Executivo e a sociedade; 2) Comunicação Política, trata dos discursos que conquistam a opinião pública e a 3) Comunicação Pública, está direcionada para o aparelho estatal e os órgão do Executivo, Legislativo e Judiciário em todos os níveis de abrangência territorial. Além disso, Duarte (2012) sugere explorar o conceito de “comunicação do serviço público”, na tentativa de retirar o viés político do termo comunicação governamental.

(...) A atuação em Comunicação Pública (CP) exige: (a) compromisso em privilegiar o interesse público em relação ao interesse individual ou corporativo; (b) centralizar o processo no cidadão; (c) tratar comunicação como um processo mais amplo do que informação; (d) adaptação dos instrumentos às necessidades, possibilidades e interesses dos públicos; (e) assumir a complexidade da comunicação, tratando-a como um todo *uno* (DUARTE, 2012, p.59).

Tal afirmação vem ao encontro dos objetivos desta pesquisa, em analisar e categorizar os problemas de atendimento do cidadão com a Lei de Acesso à Informação, durante a crise sanitária. Para o desenvolvimento da discussão, aplicou-se o conceito de

comunicação pública (DUARTE, 2012) com os preceitos da Lei de Acesso à Informação. Baseada nessas reflexões construíram-se categorias analíticas para avaliar a atuação dos órgãos públicos na transparência passiva: compromisso com o interesse público, adequação nos processos comunicativos e planejamento na comunicação pública.

O recorte das amostras tem o foco em dois documentos temáticos acerca do funcionamento da LAI no contexto da crise sanitária, produzidos por duas instituições da sociedade civil, entre o mês de fevereiro e maio de 2020: Fórum de Direitos de Acesso a Informações Públicas e a Artigo 19. Antes de adentrar nas discussões metodológicas e nos resultados, apresenta-se a seguir as motivações do Poder Executivo para deferir a liminar e as razões da suspensão da mesma pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

AS RESTRIÇÕES DO DIREITO À INFORMAÇÃO DURANTE A PANDEMIA

O ano de 2020 foi marcado pela pandemia da COVID-19, cientificamente denominada por SARS-CoV-2, doença viral do trato respiratório até então pouco conhecida na ciência, mas que vem despertando novas pesquisas sobre a prevenção e tratamento. O novo vírus já provocou a morte de milhares de pessoas no mundo. Em dezembro de 2020, o Brasil ultrapassou as 190 mil mortes e registrou mais de sete milhões de casos, conforme dados extraídos do site do Ministério da Saúde.

As recomendações de prevenção à doença trouxeram mudanças de comportamento na pandemia, advindas do isolamento e do distanciamento social. Essas medidas resultaram na intensificação dos trabalhos *home office*, das aulas remotas e criou o “novo normal”⁵ nas relações sociais. No cenário político surgem medidas legais que normatizam mudanças nos contratos de trabalho, no modelo previdenciário, no sistema econômico, impactando a vida dos brasileiros. Além disso, as mudanças se estenderam para a Lei de Acesso à Informação com alterações nos procedimentos de atendimento ao cidadão, por meio da MP 928/2020, publicada no diário oficial do dia 24 de março de 2020.

⁵ Esta expressão refere-se às novas adequações sociais, ocasionadas pela pandemia.

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011.” (NR)

“Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.” (NR) Art. 2º Fica revogado o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2020).

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e os partidos políticos – Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Rede Sustentabilidade (REDE) ingressaram com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra a MP, que permaneceu vigente por três dias no país e suspensa no dia 26 de março. O Ministro Alexandre de Moraes considerou as “restrições genéricas e abusivas, sem qualquer razoabilidade, em ofensa a princípios constitucionais que consagram a publicidade e a transparência nos órgãos públicos” (STF, 2020). Nisso, o relator enfatizou que não havia necessidade de suspender o atendimento durante a pandemia, pois as solicitações de informações são praticamente feitas à distância.

Sob o prisma da crise sanitária, outros problemas de transparência impactaram o acesso de informações, como a falta de divulgação do número de infectados e mortos

pelo vírus, desde o primeiro caso registrado no Brasil. Em junho, o Portal do Ministério da Saúde esteve fora do ar por 24 horas sob a justificativa de divergências de dados. Além disso, os boletins epidemiológicos passaram a ser distribuídos para a imprensa nas últimas horas do dia, com a suposta pretensão de evitar os registros de subnotificações da doença. “O Ministério da Saúde passou a atrasar em cerca de 5 horas a distribuição do boletim para as 22 horas, horário depois do fim do Jornal Nacional e depois do horário de fechamento das edições impressas dos principais jornais” (NOVAES, 2020).

Em resposta à posição estratégica do governo em não fornecer informações sobre a pandemia, seis⁶ veículos de comunicação se reuniram de forma colaborativa para divulgar os dados das secretarias de saúde, dos 26 Estados e Distrito Federal. O denominado consórcio de imprensa atua desde 8 de junho de 2020 e mantém a publicação do boletim epidemiológico (AGÊNCIA ESTADO, 2020). Com essa iniciativa, a imprensa cumpre a sua responsabilidade de fiscalizar a atuação do poder público e atender o interesse público, frente às medidas restritivas de informações que afetaram tanto a transparência ativa quanto passiva.

CATEGORIAS ANALÍTICAS

Na proposição de categorizar os problemas de atendimento do cidadão com a Lei de Acesso à Informação, estabeleceu-se o método de investigação da pesquisa exploratória e documental. Para isso, buscaram-se amostras de pedidos de informações em documentos temáticos acerca do funcionamento da LAI, no contexto da crise sanitária.

A análise desta pesquisa abrange um relatório e um dossiê publicados no início da pandemia. A seleção dos materiais foi feita de maneira intencional, ao considerar que as instituições responsáveis pelos dados atuam ativamente na proteção do direito de acesso à informação. Entre as instituições da sociedade civil estão o Fórum de Direitos de Acesso à Informação Pública e a Artigo 19, que colaboraram na aprovação da LAI em 2011, e hoje fiscalizam e promovem ações de implementação da lei.

⁶ O consórcio é formado pelos seguintes veículos: O Estado de São Paulo, Folha de São Paulo, O Globo, G1, Extra, UOL.

Quando se inicia uma pesquisa documental, é preciso conhecer a história do documento que se tem em mãos, buscando apreender sob que condições ele foi produzido, quem o escreveu e com que propósito (FRANÇA, RODRIGUES, 2010, p.60).

Os conteúdos foram analisados, conforme as categorias pré-definidas de comunicação pública por Duarte (2012). Ao mesmo tempo, as categorias analíticas foram tomando forma no decorrer da análise, pois se consideraram nos pedidos de acesso à informação os fatos específicos da pandemia. A esse modelo misto de categoria analítica, Laville e Dionne dizem que: “o pesquisador não quer se limitar à verificação da presença de elementos predeterminados; espera poder levar em consideração todos os elementos que se mostram significativos (...)” (1999, p.222). Portanto, definiram-se três categorias de análise de comunicação pública correlacionados com a LAI:

1) COMPROMISSO COM O INTERESSE PÚBLICO

Os órgãos públicos devem atender às solicitações de informações dos cidadãos e garantir a resposta dentro do prazo. Caso o pedido seja indeferido, deve-se apresentar justificativa legal e estabelecer o diálogo com o público.

2) ADEQUAÇÃO NOS PROCESSOS COMUNICATIVOS

É quando os requisitos estabelecidos por lei são atendidos quanto ao formato das informações (arquivo aberto), permitindo o acesso a todos os cidadãos.

3) PLANEJAMENTO NA COMUNICAÇÃO PÚBLICA

Avalia-se a importância do planejamento na comunicação dos setores públicos, que pode estar conectado com os pedidos de informação. São sugeridas ações estratégicas para atender os interesses do cidadão em tempos de crise, principalmente na área da saúde.

Com uma leitura minuciosa do relatório e dossiê sobre o funcionamento da Lei de Acesso à Informação durante a crise sanitária, apresenta-se a seguir os resultados baseados nessas três categorias de análise.

ANÁLISE DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA NA PANDEMIA - OS REFLEXOS DA MP 928/2020 NOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

Diante de um cenário de incertezas sobre o contágio da Covid-19, os pedidos de acesso a informações sobre o novo vírus tendem a crescer de março até agosto, pois os números saltaram de 4,0% a 19,3% nesse período, segundo informativo mensal da Controladoria Geral da União. Essa característica reforça a importância de ser dada pelos órgãos públicos para a temática por meio da LAI, considerando que a sociedade requer melhores esclarecimentos dos impactos da doença na coisa pública.

Contudo, os problemas nos atendimentos de pedidos de informação surgiram antes da MP 928/2020 entrar em vigor, e o contexto da pandemia foi utilizado enquanto justificativa para negar os pedidos. O Fórum de Direitos de Acesso à Informação Pública analisou 189 pedidos de informações, entre os dias 7 de fevereiro e 27 de abril, e constatou recusa de informações de órgãos públicos até mesmo nos pedidos de recursos, conforme revela um atendimento no Ministério da Cidadania.

O cidadão buscava, desde 11 de fevereiro, o número de atendidos pelo Bolsa Família e de pessoas na fila do programa. A primeira resposta - uma negativa - chegou apenas em 13 de março (ultrapassando o máximo de 30 dias determinado pela LAI). O Ministério disse que “a nova administração está tomando conhecimento dos processos, dos critérios, dos fluxos e da sistemática do Programa Bolsa Família, para fornecer informações mais precisas e criteriosas” e pediu mais um mês para enviar os dados. O cidadão recorreu, teve o pedido negado novamente e veio a pandemia. Então, a justificativa para não fornecer os dados foi fundamentada nesse contexto: ‘toda nossa força de trabalho encontra-se dedicada às ações para proteção da população mais vulnerável no enfrentamento dessa pandemia’, pontua o ministro Onyx Lorenzoni, que assina a negativa (FÓRUM DE DIREITOS DE ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS, 2020, p.10).

As amostras de pedidos de informações indicam que até o dia 23 de março, data da publicação da MP 928/2020, houve alteração no atendimento⁷ de 29 pedidos em órgãos federais. Dessas solicitações, 59% justificaram a pandemia o motivo para não dar prosseguimento ao atendimento. O dossiê também revelou que nos três dias de

⁷ Dados sobre as alterações em respostas de pedidos de informações antes da MP 928: não atendido com fundamento (12%) e sem fundamento (88%). Atendimento parcial com fundamento (75%) e sem fundamento (25%). Atendimento com alterações no procedimento (100%) e extensão indefinida de prazo de resposta (100%). (FÓRUM DE DIREITOS DE ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS, 2020).

vigência da medida provisória, 13 pedidos de informações foram prejudicados, dos quais sete não tiveram atendimento e seis tiveram o prazo de resposta suspenso pelo mesmo motivo⁸. Esses últimos retornaram para a tramitação de atendimento, após o texto ser vetado pelo Supremo Tribunal Federal (FÓRUM DE DIREITOS DE ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS, 2020).

Organizações da sociedade civil foram a favor da revogação⁹ da MP 928/2020 e se manifestaram contra a decisão de restringir o direito à informação pública. Ao todo 67 instituições assinaram a nota conjunta de repúdio, que contém as seguintes considerações: o texto é contraditório e vago quanto ao atendimento prioritário aos assuntos referente à pandemia, abre brechas para omissões de informações, exclui recursos, desfavorecem as iniciativas de governo aberto, a sociedade civil não foi consultada na elaboração da MP, bem como o texto não expõe os motivos para tais alterações. Segundo a nota, a medida é desproporcional ao princípio Constitucional de publicidade, pois coloca a transparência e o controle social em segundo plano. “Isso prejudica o direito das pessoas de ter informação sobre as ações governamentais de enfrentamento à epidemia” (ETHOS, 2020).

Após a suspensão da MP 928/2020, os atendimentos continuam com os mesmos problemas citados anteriormente, constatados entre os dias 27 de março a 27 de abril. Dos 95 pedidos, analisados nesse período, 66% não obtiveram retorno e 22% foram respondidas parcialmente, todas sob a justificativa da pandemia¹⁰. Dos argumentos recorrentes para a alteração nos atendimentos estão: a redução de servidores públicos para responder à solicitação de informação (43%)¹¹, e o envolvimento de funcionários

⁸ Esse tipo de resposta também foi dada pela CGU a um pedido de informação.

⁹ A MP 928 foi revogada no dia 20 de julho de 2020.

¹⁰ Pedidos justificados, após a suspensão da MP: Extensão do prazo, além do permitido pela lei (4%), por tempo definido (3%), atendimento fora do prazo (3%), atendimento com alteração no procedimento - resposta enviada fora do e-sic (2%) (FÓRUM DE DIREITOS DE ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS, 2020).

Pedidos injustificados, após a suspensão da MP: Dos 46 pedidos feitos aos órgãos do Executivo Federal, a maioria respondeu a pandemia de maneira genérica (49%), adoção de teletrabalho (24%), salvaguarda de dados (20%) e dependência não demonstrada de servidores envolvidos com a ação emergencial (7%). As respostas tiveram origem de 15 órgãos, a maior parte é do Ministério da Saúde (24%), do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sergipe (IFSE) e IBGE (18% respectivamente) (FÓRUM DE DIREITOS DE ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS, 2020).

¹¹ Neste item não estão incluídos pedidos de informações, que exigem consultas de arquivos físicos. Ainda assim, as justificativas apresentadas nas demais respostas foram: consulta presencial (8%) ou a presença de um servidor público para realizar a consulta e enviar a informação (5%), atraso em coleta e consolidação das informações motivado pela pandemia (5%), a necessidade de comparecer a uma unidade

no combate do coronavírus (32%) do Ministério da Saúde, do Ministério das Relações Exteriores, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FÓRUM DE DIREITOS DE ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS, 2020).

O dossiê aponta que diversos órgãos da Administração Pública dificultaram o acesso à informação ao cidadão, sob a justificativa da pandemia. Cabe ressaltar que desde a implantação da lei, os procedimentos de atendimento foram desenvolvidos para o meio digital. A princípio, esse não seria o motivo para o descumprimento de prazos de respostas dos pedidos de informações. Entende-se que esse posicionamento das instituições, sobrepe-se ao interesse público e descaracteriza os preceitos de uma comunicação transparente.

Ao olhar para esses fatos, consegue-se identificar o sentido oposto do que não é comunicação pública, conforme sugere a literatura de Duarte (2012). Dos atendimentos registrados durante a crise sanitária, pode-se dizer que a comunicação do setor público não é: dificultar o acesso de informação, silenciar respostas, estabelecer prazos morosos e utilizar-se de argumentos genéricos ou insustentáveis. Para que haja “espírito público” na coisa pública, as ações devem estar fundamentadas no princípio da transparência, esta entendida por uma “atuação ética, responsável, límpida e acessível no trato das questões de interesse público (...)” (DUARTE, 2012, p.60).

Parafraseando o autor, concebe-se a transparência passiva enquanto um sistema de informação amplo, o qual não está restrito a comunicação unidirecional, mas em atender às solicitações dos cidadãos de acordo com os assuntos de seu interesse. “A comunicação pública coloca a centralidade do processo de comunicação no cidadão, não apenas por meio da garantia do direito à informação e à expressão, mas também do diálogo, do respeito a suas características e necessidades (...)” (DUARTE, 2012, p. 61).

A ausência de diálogo se mostrou recorrente nos setores públicos, quando o assunto se referia especificamente à pandemia. Em maio¹², mês que a LAI completou oito anos de existência no país, a Artigo 19 (2020) enviou 115 pedidos de informações aos órgãos públicos da saúde: Ministério da Saúde, Hospital das Forças Armadas,

e comprovar identidade (4%) e a necessidade de mais tempo para tratar as informações (2%) (FÓRUM DE DIREITOS DE ACESSO A INFORMAÇÕES PÚBLICAS, 2020).

¹² Entre os dias 7 e 17 de maio de 2020.

Secretarias Estaduais de Saúde de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal. Os resultados apontam que, menos de um terço dos pedidos (32 solicitações) foram respondidos satisfatoriamente (27,8%), os quais tinham conteúdo integral. Do total, 78 pedidos foram respondidos e 37 não obtiveram retorno das instituições. Os assuntos pautaram-se nos questionamentos sobre o tipo de protocolo de testagem da Covid-19, notificação de confirmação ou óbito da doença, taxa de ocupação por leitos na UTI nos hospitais estaduais, programa e ação do governo no combate da doença e o resultado do teste do vírus no Presidente da República.

Nesse cenário, o direito à informação se tornou ainda mais central para preservar vidas. É com acesso à informação que podemos conhecer dados e evidências que embasam decisões políticas (ou sua ausência), fiscalizar as ações do poder público, saber sobre medidas de prevenção e de cuidado em caso de contaminação, buscar a garantia de direitos básicos, e conhecer os impactos desiguais da crise na população para pensar respostas (ARTIGO 19, 2020, p.7).

O relatório ainda traz um panorama de atendimento das solicitações de informações enviadas às secretarias de saúde, por estados brasileiros. No Acre, Amapá, Paraná, Piauí e Roraima não foram respondidas nenhuma das perguntas, e nem mesmo houve retorno das solicitações com justificativas. No Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, ao menos, um pedido de informação não foi respondido. No Amapá, por exemplo, instituições solicitaram a prorrogação de prazos nas respostas, com o argumento de que as informações são provenientes de terceiros. Em São Paulo e Bahia, o prazo de resposta também foi estendido, algo que ocorreu no Ministério da Saúde sem mais esclarecimentos. No Maranhão, a justificativa foi baseada no decreto estadual, inspirado na MP 928/2020, que estabelecia novas datas de respostas e recursos. Houve casos em que as respostas dos recursos, em primeira e segunda instância, foram as mesmas apresentadas no pedido inicial (ARTIGO 19, 2020).

Com base nessas amostras de pedidos de informações, reflete-se sobre o retrocesso no direito de acesso à informação que, em alguns casos, impera o silenciamento. Para Alves (2012) a proposta da LAI, desde quando foi aprovada, é migrar da cultura do sigilo para o acesso. “A mudança de cultura decorre de uma construção, e não de uma imposição. Sua legitimidade advém do reconhecimento que a sociedade atribui aos ritos por ela observados”. Isso justifica a ausência de

aplicabilidade de algumas leis brasileiras, e afirma que “o erro legislativo consiste em crer que com a mera promulgação de uma lei ter-se-á automaticamente uma mudança de comportamento” (ALVES, 2012, p.124).

No atual contexto, entende-se que a suspensão e a revogação da MP 928/2020 não teve o reconhecimento legítimo de algumas organizações públicas, as quais mantiveram o mesmo teor de resposta e silenciamento nos atendimentos aos cidadãos. Na LAI, consideram-se condutas ilícitas a recusa de informações sem a devida justificativa e a postergação deliberada de respostas, bem como o fornecimento proposital de informações incompletas, imprecisas ou incorretas.

A cultura do acesso pressupõe que os pedidos de informação formulados com base na LAI sejam tratados com “boa vontade” e “disposição”, que todas as perguntas sejam respondidas, ainda que com resposta negativa, e justificadas, para evitar a interposição desnecessária de recursos. Não sendo possível a entrega do pedido no prazo, recomenda-se responder o que for possível, esclarecer os motivos do não atendimento pleno e imediato e, conforme o caso, estabelecer data futura para a complementação da resposta (ALVES, 2021, p.124).

Essa recomendação não foi tomada pela maioria dos órgãos públicos de saúde, pois o índice de recurso foi elevado, no total foram 64 pedidos em 1ª instância, para aqueles que não foram respondidos ou não foram atendidos satisfatoriamente. E houve mais 11 recursos em 2ª instância. Mesmo com as contestações, nem todos os pedidos foram atendidos integralmente e as respostas somam-se 19. Em contraposição, o relatório destacou os estados que atenderam todas as solicitações de informações, Goiás e Distrito Federal (ARTIGO 19, 2020).

A cultura de acesso à informação pública, ainda precisa ser alavancada no Brasil. Embora haja leis que assegurem a publicidade dos atos públicos, o exercício de tal responsabilidade não é satisfatório em grande parte dos estados, conforme consta no relatório da LAI. Sendo assim, as instituições públicas não seguem os preceitos de uma comunicação transparente e harmoniosa com os interesses do cidadão.

O contexto da pandemia descortina um dos principais problemas da transparência passiva, que fora evidenciado antes da aprovação da MP 928/2020 – o cumprimento do atendimento dos pedidos de informação. Já passados oito anos de existência da LAI, é sintomática a ausência de uma cultura de acesso, que se reflete na omissão de respostas, no descumprimento de prazos e nos pedidos negados de modo

injustificável. Com aprovação da MP, intensificou-se a cultura do sigilo e seus efeitos foram notórios, mesmo após a revogação do texto.

BARREIRAS NA COMUNICAÇÃO DO SETOR PÚBLICO

Reitera-se neste tópico, que o atendimento ao interesse público está atravessado pelo conceito de acessibilidade digital, ao conceber a operacionalização da LAI nas plataformas web. Para eliminar as barreiras de acesso à internet, os sítios eletrônicos devem ser elaborados de maneira que “todas as pessoas possam perceber, entender, navegar e interagir de maneira efetiva com as páginas” (GOV.BR, 2020).

O sistema de informatização está presente em quase todos os órgãos públicos federais e estaduais, pois 95% já possuíam sites no ano de 2019. Entretanto, o nível de acessibilidade das páginas nos portais ainda é baixo, menos de 8% estão dentro dos padrões específicos de acessibilidade na web, conforme pesquisa aplicada entre os anos de 2011 a 2017 (CGI, 2020).

A LAI regulamenta a adequação de ferramentas e linguagem dos sítios oficiais, como objetividade, clareza, transparência, disponibilização de arquivos abertos e legíveis para facilitar a análise de informações. É descrito, no art. 8º, medidas para melhorar a acessibilidade de conteúdos a pessoas com deficiência física, baseado em leis específicas do direito das pessoas com deficiência. Em consonância com esse princípio democrático, Duarte diz que na comunicação pública “quaisquer instituição, ao lidar com o interesse público, devem fazer esforços para se adaptar às possibilidades do cidadão, criando mecanismos adequados à situação de cada interessado” (2012, p. 68).

Os problemas de acessibilidade nos sites dos órgãos públicos também foram notórios com os pedidos de informações, registrados no relatório do Artigo 19. Embora a ONG não tenha focado especificamente no funcionamento das plataformas digitais, o documento traz casos simbólicos sobre as barreiras de comunicação no setor público. Das avaliações negativas, são mencionadas as instituições que somente publicam informativos técnicos, sem contemplar a diversidade de público que tem interesse sobre

o assunto. Também houve pedidos de informações respondidos com links de sites, que são acessados apenas por *login*¹³.

Como resposta à solicitação das taxas de ocupação de leitos de UTIs, foi comum recebermos links para portais online com páginas criadas para fornecer boletins epidemiológicos e informações específicas sobre a pandemia como caminho para obter a resposta. No entanto, em muitos casos, a *informação não era encontrada no site* indicado, sendo portanto classificada como informação não correspondente ao solicitado. *Também foram compartilhados sites que estavam fora do ar* ou que necessitavam de *login* para acessar - fator que inviabiliza a transparência ativa e passiva (ARTIGO 19, 2020, p. 23, grifo nosso).

Ainda assim, as barreiras de comunicação estão presentes na disponibilização de informações, em que há arquivos em formato fechado e ausência de sistematização de dados. O número de casos notificados da Covid-19 não foi apresentado nos boletins epidemiológicos, por gênero e raça, embora essas informações tenham sido coletadas por alguns órgãos públicos. “(...) A desagregação dos dados é fundamental para o reconhecimento das pessoas afetadas pela doença, para evidenciar discriminações e desigualdades e para orientar decisões e políticas públicas” (ARTIGO 19, 2020, p.21).

Por outro lado, a ONG verificou casos positivos de atendimentos, em que houve respostas condizentes com os parâmetros de acessibilidade estabelecidos pela LAI. A secretária de saúde do Espírito Santo, por exemplo, respondeu o pedido de informação com *links* de conteúdos mais completos sobre a contaminação do vírus e números de óbitos. As informações estavam categorizadas por municípios, gênero e idade. Os dados foram disponibilizados em formatos abertos (csv) e podem ser extraídos do site e compartilhados. Essa mesma característica foi evidenciada nos pedidos de informações da secretaria de saúde do Ceará e do Ministério da Saúde. A Artigo 19 (2020) verificou que os materiais disponibilizados nos portais (transparência ativa) das instituições públicas têm formatos acessíveis para a compreensão das informações, como painéis de dados, gráficos interativos e mapas. Todavia, nem sempre esses recursos facilitam a extração de informações.

Como acessibilidade digital não é recorrente nos sítios eletrônicos, isso intensifica as barreiras de acesso às informações e contraria o princípio da comunicação

¹³ A solicitação de informação sobre o combate do vírus e valores orçamentários da pandemia não foram respondidos satisfatoriamente pelo Ministério da Saúde, que forneceu como resposta link para um sistema específico com *login*.

transparente e inclusiva. Cabe ressaltar, que os jornalistas tendem a obter dados públicos nessas plataformas digitais e transformá-los em notícias. Com isso, a informação pública tende a ganhar notoriedade em diferentes espaços sociais e alcançar um maior nível de popularização.

Duarte (2012) ressalta que um dos desafios na comunicação pública está em todos os cidadãos conhecerem os seus direitos de obterem informações no setor público. “O problema é que as pessoas que mais precisam de informação em geral são as que têm menos acesso aos mecanismos de transmissão e orientação ou possuem mais dificuldade de compreensão de seus significados” (DUARTE, 2012, p.67). Portanto, é preciso que os governantes avancem na implementação de políticas públicas de comunicação, para que os meios digitais sejam acessíveis e adaptados para atender os interesses da população.

PLANEJAMENTO DE COMUNICAÇÃO

Os problemas de comunicação, em tempos comuns, já sinalizam às instituições a necessidade de melhorar os procedimentos comunicacionais, a fim de atender os interesses públicos. Em situações atípicas de pandemia, volta-se atenção para a comunicação de crise, àquela que requer ações imediatas e precisas, para evitar ou reduzir danos às pessoas.

No contexto da Covid-19 pairam incertezas sobre a doença, que tem impactado muitas realidades brasileiras. Sendo assim, como se comunicar com as diferentes populações dos efeitos dessa pandemia, sem ocasionar pânico ou ocultar informações relevantes para a sociedade? Talvez, as experiências vivenciadas por outras crises sanitárias, como da H1N1, sirvam de lição para o enfrentamento da atual crise, embora o novo vírus tenha gerado impactos de grande magnitude. Trata-se de um desafio na comunicação, principalmente para os agentes públicos que têm a responsabilidade de informar e esclarecer a população sobre os efeitos provocados pela doença. “Comunicar exige a integração intersetorial, pois, geralmente, quando o setor saúde é afetado, existem consequências também para a economia e para outras áreas de produção” (GUERREIRO, 2011, p.162).

Nesse sentido, vislumbra-se o planejamento de comunicação para nortear ações que preencham lacunas informativas, e conduza a (re)avaliação de estratégias comunicativas para conter o vírus. Para Duarte os comunicadores devem agir como mestre de obras, ou seja, um gestor que conceba a integração de diferentes áreas e a trate enquanto uma coisa só, pois as mesmas convergem e se complementam. “Para isso, o mestre-de-obras da comunicação deve conhecer todos os pontos de contato entre organização e a sociedade, os instrumentos possíveis, seu uso e potencial e saber articulá-los no planejamento” (DUARTE, 2012, p.69).

E um desses pontos de contato são os pedidos de informações fundamentados na LAI, os quais apontam problemas e interesses coletivos, permitindo diagnosticar lacunas informativas sobre o vírus. Outra maneira de pensar estrategicamente a comunicação é considerar quantitativamente os tipos de solicitações, os quais podem se tornar assunto dos sítios eletrônicos (transparência ativa).

Conforme discutido anteriormente, alguns órgãos de saúde não têm dado importância aos marcadores sociais, algo que impossibilita identificar o real impacto da doença por raça, gênero, etnia e renda. “Mais uma vez, o desconhecimento pode impactar em políticas públicas menos eficazes e ampliar a omissão do Estado justamente perante os grupos que são (sic) mais violados em seus direitos” (ARTIGO 19, 2020, p.19).

Em consonância com essa perspectiva, encontram-se nos estudos de Hastenreiter Filho (2020) análise qualitativa das informações sobre a atual pandemia. Além da falta de clareza sobre as medidas de isolamento social, estatísticas sobre infectados e mortos pela doença, o público sente falta de abordagens específicas.

(...) É possível identificar preocupações de natureza particular, a partir de demandas de informações que as ajudem a estimar com mais precisão os riscos individuais ou, eventualmente, os das pessoas próximas, em relação à contaminação e às formas mais graves que a doença pode se manifestar: “informações da gravidade exata em cada local”, “Impactos associados a recortes de gênero, diversidade sexual, classe social, etnia raça”; “dados relacionados ao clima de cada país, pois o clima é essencial para a proliferação do vírus.”; “O que os pacientes considerados “de risco” devem efetivamente fazer para melhorar naturalmente a condição física, a fim de auxiliar o seu organismo a combater esse vírus, visto que não há medicamentos específicos no combate?”; “Percentual de mortes na população por faixa etária” (HASTENREITER FILHO, 2020, p.207, grifo nosso).

Isso enfatiza a necessidade das instituições publicarem informações acerca do vírus, sob o aspecto dos diferentes segmentos sociais, para contribuir no desenho de novas políticas públicas. Na crise sanitária também ficam evidentes os problemas de comunicação, que indicam a falta de planejamento e integração dos setores de saúde na propagação de informações. Tal situação ocorreu com o Ministério da Saúde e as secretarias de saúde no início da pandemia, em que houve divergência de dados nos números de casos da doença e de mortos.

Nesse sentido, Guerreiro (2011) diz que a comunicação deve estar cada vez mais integrada com as secretarias regionais de saúde, pois é onde as primeiras demandas são atendidas por estado. No Brasil, ainda é um desafio na área da saúde desenvolver um sistema articulado de atendimento, em meio aos problemas de “incredibilidade da população em relação à saúde pública no país e no esforço de informar e mobilizar a sociedade” (GUERREIRO, 2011, p.170).

Espera-se que os problemas de comunicação constatados nesta pandemia fundamentem novos planejamentos de comunicação no setor público, principalmente na área da saúde. E que a comunicação das três esferas públicas (federal, estadual e municipal) estejam interligadas, para evitar duplicação de informações e reduzir as incertezas da população neste momento de crise. Os pedidos pautados na Lei de Acesso à Informação também podem ser um dos pontos de partida, para os gestores reconhecerem os anseios do público e estabelecerem novas ações de comunicação com a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões deste trabalho contribuem nas reflexões sobre os avanços da comunicação pública brasileira, após a promulgação da Lei de Acesso à Informação. Contudo, a cultura do sigilo, conforme discutido na literatura de Alves (2012), ainda persiste em nossa sociedade ao manifestar-se por meio de atos normativos, como a Medida Provisória 928/2020, que restringiu o direito à informação pública durante a pandemia.

Do ponto de vista metodológico, as categorias analíticas desenvolvidas a partir do conceito de comunicação pública (DUARTE, 2009), colaboraram para a análise da pesquisa documental sob o aspecto da comunicação e do direito, pois ambos andam juntos. Ou seja, se a lei é infringida não há comunicação pública, não há direito respeitado.

Na releitura do relatório e do dossiê acerca do funcionamento da LAI no contexto da crise sanitária, produzidos pelo Fórum de Direitos de Acesso a Informações Públicas e Artigo 19 (2020), categorizaram-se os principais problemas de atendimento ao cidadão: ausência de compromisso público dos poderes públicos, em razão dos pedidos negados ou não respondidos durante a pandemia, os quais na sua maioria tiveram como justificativa o vírus. Problemas de acessibilidade, com a disponibilização de arquivos fechados e linguagem técnica, que dificultam a obtenção de informações da população não especializada na área da saúde. Nessa categoria também foi descrita a falta de sistematização de dados por etnia, raça ou gênero nos boletins epidemiológicos, para melhor conhecimento do público sobre o impacto da doença nos diversos grupos sociais. E, por último, foi descrito o planejamento de comunicação, ao pressupor ausência de ações integradas entre o setor público e a sociedade. Nesse aspecto, as solicitações da Lei de Acesso à Informação podem indicar demandas e interesses coletivos num planejamento de comunicação.

A partir dessas discussões, almeja-se que haja novas abordagens de estudos com diferentes tipos de amostragens acerca dos pedidos de informações, durante a pandemia da Covid-19. De modo que, tais perspectivas analisadas até o momento sejam evidenciadas ou contestadas acerca do direito à informação e comunicação pública brasileira.

Agradecimento à advogada, dr.^a Adriana Borcezi Dutra da Silva, pela colaboração na revisão textual.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marília Souza Diniz. Do sigilo ao acesso: análise tópica da mudança de cultura. **Revista do TCE**. Belo Horizonte, v.1, n. esp., 2012, p.120-134. Disponível em: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1683.pdf>. Acesso em: 17 set.2020.

ARTIGO 19. 8 anos Lei de Acesso à Informação: Transparência para superar a crise. **Relatório**. São Paulo, 2020, p.1-55. Disponível em: <<https://artigo19.org/2020/05/30/relatorio-lancado-pela-artigo-19-revela-dificuldade-para-acesso-a-informacoes-sobre-covid-19/>> Acesso em: 14 jun.2020.

BRASIL, Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, **Lei de Acesso à Informação**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/mpv/mpv928.htm. Acesso em: 10 jun.2020.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, **Lei de Acesso à Informação**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 2 ago.2020.

CAETANO. Moiteiro Liliane. A comunicação pública e a rede: podemos o que queremos? In: MATOS, H. (Org). **Comunicação pública**:interlocuções, interlocutores e perspectivas /São Paulo: ECA/USP, 2012, p.59-69. Disponível em: <<http://www3.eca.usp.br/sites/default/files/form/ata/pos/quarto..pdf>> Acesso em: 2 ago.2020.

CGI.BR. Acessibilidade e tecnologias: um panorama sobre acesso e uso de Tecnologias de Informação e Comunicação por pessoas com deficiência no Brasil e na América Latina. **Cadernos NIC.br Estudos setoriais**, São Paulo, 2020, p.93-122. Disponível em: <https://www.cgi.br/publicacoes/indice/page:2>. Acesso em: 22 out.2020.

CGU. LAI: Política de monitoramento, 2020. Informe mensal LAI. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/lai-para-sic/politica-monitoramento>. Acesso em 2 nov.2020

Consórcio de imprensa mostra que Brasil tem 120 mil mortos por covid-19. **Agência Estado**, São Paulo, 29 de ago. de 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/08/4872008-consorcio-de-imprensa-mostra-que-brasil-tem-120-mil-mortos-por-covid-19.html>. Acesso em: 10 out.2020.

DUARTE, Jorge. Instrumentos de comunicação pública. In: DUARTE, Jorge. (Org.). **Comunicação Pública**: Estado, mercado, sociedade e interesse público. São Paulo: Atlas, 2012, p. 59-71.

Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas. Alterações no atendimento a pedidos de informação e a MP 928. **Dossiê**. São Paulo, 2020, p.1-13. Disponível em: <https://www.transparencia.org.br/>. Acesso em: 14.jun.2020.

FRANÇA, Maria do Perpétuo Socorro G, de S. A. de; RODRIGUES, Denise S. A pesquisa documental Sócio-Histórica. In: MARCONDES, Maria Inês; TEIXEIRA, Elizabeth; OLIVEIRA, Ivanilde Apoluceno de Oliveira (Orgs). **Metodologias e técnicas de pesquisa em educação**. Belém: EDUEPA, 2010, p.55-74.

GOV.BR. Governo Digital, 2020. Acessibilidade Digital. Disponível: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-digital>. Acesso em: 23 set.2020.

GUERREIRO, Soane Costa. Comunicação de Risco: O caso da pandemia H1 N1 no Brasil. **Universitas: Arquitetura e Comunicação Social**. Brasília, v.8, n.1, 2011, p.157-172. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/arqcom/article/view/1426>. Acesso em: 16 out. 2020.

HASTENREITER FILHO. Horácio Nelson. COVID-19: Um Olhar para a Pandemia a Partir do Confronto Entre Informações Demandadas e Comunicação Governamental no Brasil. **Revista NAU SOCIAL**. Bahia, v. 11, n.20, 2020, p.203-210. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nausocial/article/view/36590>. Acesso em: 10.nov. 2020.

LAVILLE, Christian; Dionne, Jean. **A construção do saber: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas**. Porto Alegre: Artmed; Belo Horizonte: Editora UFMQ, 1999. p.197-231.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Coronavírus/Brasil, 2020. **Painel geral**. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em 28 dez.2020.

NOVAES, Marina. Governo Bolsonaro impõe apagão de dados sobre a covid-19 no Brasil em meio à disparada das mortes. **El País**, Brasil, 06 de jun. de 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-06/governo-bolsonaro-impoe-apagao-de-dados-sobre-a-covid-19-no-brasil-em-meio-a-disparada-das-mortes.html>. Acesso em: 8 ago.2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário confirma liminar que impediu restrições na Lei de Acesso à Informação durante pandemia. Brasília, 30 de abril de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442475&ori=1>. Acesso em: 7 jun.2020.

SANTOS, Aline Regina; Costa, Jane. I. P. da; Burger, Fabrício; Tezza, Rafael. O papel da ouvidoria pública: uma análise a partir das dimensões funcional, gerencial e cidadã. **Revista Do Serviço Público**, *Revista do Serviço Público – RSP*. Brasília, v. 70, n. 4, 2019, p. 630-657. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/5426>. Acesso em: 15 ago.2020.

INSTITUTO ETHOS. Só venceremos a pandemia com transparência: Nota conjunta de repúdio às alterações de acesso à informação feita pela MP nº 928. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/conteudo/posicionamentos/so-venceremos-a-pandemia-com-transparencia/>. Acesso em: 06 jun.2020.

Recebido em 31 de janeiro de 2021.

Aprovado em 21 de março de 2021.